 DOI: 10.47595/cjsiurj.v6i1.172

DISCRIMINAÇÃO INDIRETA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA BRASILEIRA SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ANÁLISE PÓS-JULGAMENTO DA ADI 5583 E IMPLEMENTAÇÃO DE TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS

INDIRECT DISCRIMINATION IN BRAZILIAN TAX LEGISLATION ON THE RIGHTS OF PEOPLE WITH DISABILITIES: POST-JUDGMENT ANALYSIS OF THE ADI 5583 AND IMPLEMENTATION OF HUMAN RIGHTS TREATIES

Kon Tsih Wang[1]

Resumo: O presente artigo analisa a proteção dos direitos humanos, notadamente a dignidade e a isonomia, na aplicação de desonerações tributárias destinadas a contribuintes com dependentes deficientes. O estudo objetiva verificar se a redução da base de cálculo do imposto de renda, restrita aos casos de dependentes sem inserção no mercado de trabalho, configura discriminação indireta, em descompasso com os preceitos constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos. Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem bibliográfica e documental, utilizando obras especializadas, dados estatísticos e a análise exegética de dispositivos normativos e precedentes judiciais. Os resultados evidenciam que, apesar de aparente neutralidade, a diferenciação tributária perpetua desigualdades e prejudica a efetivação dos direitos fundamentais, contribuindo para a vulnerabilidade socioeconômica do grupo protegido. Conclui-se que a intervenção do Poder Judiciário, ao declarar inconstitucional a discriminação indireta, estabelece um marco paradigmático, orientando a revisão normativa e a formulação de políticas públicas inclusivas que harmonizem os instrumentos tributários com os valores do Estado Democrático de Direito.

Palavras-Chave: Direitos Humanos; Pessoa com deficiência; Poder de tributar; Discriminação indireta. ADI 5583.

Abstract: This article examines the protection of human rights, most notably dignity and equality, in the application of tax relief measures granted to taxpayers with disabled dependents. The study aims to ascertain whether the reduction in the taxable base of the income tax, limited to cases involving dependents not engaged in the labor market, constitutes indirect discrimination, thereby contravening constitutional precepts and international human rights treaties. Methodologically, the research adopts a bibliographic and documentary approach, employing specialized literature, statistical data, and the exegesis of normative provisions and judicial precedents. The results reveal that, despite its apparent neutrality, such tax differentiation perpetuates inequalities and undermines the realization of fundamental rights, thus contributing to the socioeconomic vulnerability of the protected group. It is concluded that the intervention of the Judiciary, by declaring indirect discrimination unconstitutional, establishes a paradigmatic milestone that guides normative revision and the formulation of inclusive public policies, harmonizing tax instruments with the values of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Human Rights; Person with disability; Power to tax; Indirect discrimination; ADI 5583.

[1] Aluno no Programa de Pós-Doutorado Interdisciplinar em Direitos Humanos Organizado pela Faculdade Instituto Rio de Janeiro (FIURJ) – Brasil, em cooperação acadêmica com a Universidade Portucalense (UPT) – Portugal e com a colaboração de professores da Red de Especialistas en Derechos Humanos (REDPD), Doctores Y Posdoctores por la Universidad de Salamanca (USAL), Espanha. Professor do Centro Universitário FAMETRO (Ceuni FAMETRO), Advogado, Manaus, Amazonas, Brasil. Endereço eletrônico: konwang@hotmail.com. ORCID iD: 0009-0000-1458-4084.

Introdução

As normas emanadas de um verdadeiro Estado Democrático de Direito não podem a qualquer pretexto promover qualquer tipo de discriminação, seja ela direta, seja ela velada, ou ainda, indireta.

Ao mesmo tempo, o poder de tributar não pode chegar à desmedida do poder de destruir[2], na medida em que a legislação deve também evitar excessos na cobrança de exações, e por isso diversos instrumentos jurídicos devem ser postos à disposição do contribuinte para que haja uma isonomia na questão da tributação.

Com essas assertivas começamos este trabalho, que a despeito de não parecerem ter correlação, muito se interligam.

Estudos recentes divulgados em 07.07.2023 realizados pela Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência[3], do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em parceria com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com os mais recentes dados Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) estimam que a população de pessoas com deficiência no Brasil totaliza 18.600.000 (dezoito milhões e seiscentos mil) (BRASIL, 2023b), o que se consubstancia em número considerável da parcela da população.

Desse universo, considerando as pessoas deficientes com idade para trabalhar, é de 26,6% (vinte e seis vírgula seis por cento), ou seja, 1 (um) em cada 4 (quatro) (IBGE, 2023).

Esses números substanciais deixam claro que é necessário que sejam adotadas políticas públicas, no sentindo de que as pessoas com deficiências tenham oportunidades iguais às de todas as outras pessoas, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Essas políticas públicas demandam recursos para tal, eis que há necessidade da manifestação do poder de criar tributos, ou seja, pode de tributar.

O poder de tributar, como permitido pela Carga Magna no art. 145 (BRASIL, 1988), que pode parecer corroborar todos os argumentos sobre a ferocidade do fisco[4], não se pode ignorar, existe graças à necessidade que o Estado tem de captar recursos para custear as despesas necessárias à manutenção do Estado Democrático de Direito.

---

[2] Tal assertiva é atribuída ao grande estadista inglês Winston Churchill.

[3] Termo utilizado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, de forma que os termos: Pessoa Portadora de Deficiência ou Portador de Necessidade Especiais são incorretos (Nota do Autor [N. do A.]).

[4] Não é à toa que o símbolo popular da Receita Federal do Brasil é um leão (N. do A.).

O tributo tem, de maneira geral, que ser considerado como instrumento de repartição da renda e, por isso, o seu emprego serve para diminuir distorções sociais. É claro que entre o caminho da tributação e o seu destino existem pontos intermediários que podem mudar totalmente a realidade narrada.

Por outro lado, estudos feitos pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT) nos mostram que a carga tributária brasileira corresponde a cerca de 32,39% (trinta e dois vírgula trinta e nove por cento) do Produto Interno Bruno (PIB)[5] do Brasil para o ano de 2022 (OLENIKE, AMARAL e AMARAL, 2024b, p. 3).

Além disso, a tributação compromete cerca de 40,71% (quarenta vírgula setenta e um) em relação à renda, patrimônio e consumo do brasileiro, ou seja, o contribuinte brasileiro teve que trabalhar, no ano de 2024 até o dia 28 de maio somente para arcar com tributos oriundas das esferas federal, estadual municipal e distrital, conforme informa Olenike *et al* (2024a, p. 2).

Aliado a isso, como bem esclarecem Olenike *et al.* (2024a, p. 2), em pesquisa denominada IRBES (Índice de Retorno ao Bem-Estar da Sociedade), o Brasil, dentre os 30 (trinta) países com a maior carga tributária do mundo, é o que dá o pior retorno à população, o que consequentemente influencia no seu Índice de Desenvolvimento Humano. Aliado a isso, a realidade é desconfortante, considerando a situação atual a que se encontra a economia do país, com o dólar atingindo patamares máximos nominais históricos (VALOR INVESTE, 2024), aliado ao serviço público precário[6], que se ressalte, é mantido pela receita da carga tributária já citada.

E aqui não se discute que a carga tributária há de ser mínima ou máxima, já que discuti-la tem sido questão controvertida (GODOI, 2017, p. 141), dado que quando muito onerosa, reprime a atividade econômica e prejudica o regular desenvolvimento, e quando insuficiente, enfraquece o Estado no exercício de políticas públicas e acaba estimulando desigualdades, principalmente as sociais.

Esse retorno pífio dos tributos que são pagos, alinhados ao afirmado por Grycajuk (2022, p. 132), gera no contribuinte um sentimento de espoliação, ainda mais com as ações negativas do Estado, tais como: a ineficiência na gestão dos gastos públicos, a falta de transparência na administração pública, a corrupção, entre outros.

E continua afirmando, que há a necessidade de reverter tais ações a fim de gerar no cidadão uma mentalidade tributária, e com isso reduzir a prática da evasão fiscal, através de

[5] Representa a soma de todos os bens e serviços finais produzidos no Brasil (N. do A.).
[6] Em que pese a plena vigência da Lei Federal 13.460, de 26 de junho de 2017, que "Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública" (N. do A.).

criação de políticas públicas e orientação das ações do Estado para influenciar o comportamento do cidadão, para que este cumpra com as obrigações tributárias, sem que estas sejam vistas como dedução de sua renda, mas sim como benefício à coletividade.

Mais especificamente, para o objeto do presente trabalho, deve o contribuinte apenas se utilizar de deduções que sejam legais e principalmente constitucionais à luz dos direitos humanos.

A presente pesquisa será predominantemente bibliográfica e documental, por utilizar-se de bibliografia especializada para a fundamentação teórica, de dados estatísticos e do exame do próprio texto legal.

1 Pessoas com deficiência, em especial aos tratados internacionais de direitos humanos, e a sua proteção constitucional normativa

Como ensina Castelo Branco (2023, p. 167), a primeira Constituição a fazer menção expressa acerca da pessoa com deficiência fora a Constituição de 1967 (BRASIL, 1967), por ocasião da promulgação da Emenda Constitucional nº 12/1978, que previa, em artigo único, que era assegurado aos "deficientes" a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante: I - educação especial e gratuita; II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país; III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários; IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

O preâmbulo da hodierna Constituição Federal deixa claro, apesar de não mencionar, ainda, o termo deficiência ou similar, os valores que norteiam a República Federativa do Brasil. A seguir, o artigo 5º determina que haja igualdade material entre todos.

O inciso XXXI do artigo 7º, já de forma expressa, se refere ao "portador de deficiência" e prescreve que não pode haver discriminação com relação ao seu critério de admissão como trabalhador.

Ainda, o artigo 23 determina que cabe a todos os entes federativos velar pela proteção e garantias das pessoas com deficiência, cabendo, conforme o artigo 24, à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente acerca desses temas.

A mesma Carta Magna, em sequência, ainda trata sobre o assunto, ao discorrer acerca do ingresso das pessoas com deficiência em cargos públicos, aposentadoria, prioridade para recebimento de precatórios, concessão de benefícios pela seguridade social, atendimento educacional especializado, promoção de saúde, acessibilidade de transportes, logradouros e prédios públicos.

Além de todos os dispositivos constitucionais há diversos outros diplomas normativos constitucionais, graças a cláusula aberta prevista no §2º do artigo 5º[7], seguindo-se o rito do §3º do artigo 5º[8], justamente por se tratar sobre direitos humanos, tão relevantes.

Mais importante ainda[9], até por sua índole supranacional, os tratados internacionais, atualmente, com essa pertinência temática, são a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30.03.2007[10], o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, assinado em Marraqueche, em 27.06.2013 (WIPO, 2024) e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada na Guatemala, por ocasião da 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 05.06.2013 (OEA, 2024)[11].

Atualmente, os atos decorrentes desse bloco de constitucionalidade (LOPES e CHEHAB, 2016, p. 2)[12] são o Decreto Legislativo nº 186/2008 (BRASIL, 2008a), que "Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007", o Decreto nº 6.949/2009 (BRASIL, 2009), que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o primeiro tratado a ter esse *status* constitucional, pois ratificado com observância do quórum exigido para as emendas constitucionais (art. 5º, §3º, CRFB) (BRASIL, 1988).

Ainda na mesma esteira desse bloco, há também o Decreto Legislativo nº 261/2015 (BRASIL, 2015a), que "Aprova o texto do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, [...]", e o Decreto nº 9.522/2018 (BRASIL, 2018), que "Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas

---

[7] § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

[8] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

[9] Opinião do autor sem adentrar na discussão acerca da hierarquia das normas constitucionais frente aos tratados internacionais de direitos humanos (N. do A.).

[10] ONU. *Status* (*Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo)* (Coleção de Tratados das Nações Unidas) [em linha].
Assinado e/ou confirmado/aderido/ratificado por 130 (cento e trinta) países (atualizado até o dia 02.01.2025) no âmbito da Organização das Nações Unidas (N. do A.).

[11] Assinado e/ou confirmado/aderido/ratificado por 13 (treze) países (N. do A.).

[12] Conforme lições de Lopes e Chehab onde a expressão bloco de constitucionalidade pode ser definida como o conjunto de normas materialmente constitucionais que, junto com a constituição codificada de um Estado, formam um bloco normativo de hierarquia constitucional (N. do A.).

Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, [...]"

Além desses, há também o Decreto Legislativo nº 1/2021 (BRASIL, 2021a), que "Aprova o texto da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, [...]", e o Decreto nº 10.932/2022 (BRASIL, 2022), que "Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, [...]"

Em se tratando de tratados internacionais de direitos humanos, com ampla discussão supranacional, considerando a sua adesão, ganha maior importância, servindo de verdadeiras bases para o ordenamento jurídico mundial, ainda mais o brasileiro[13], por isso o *status* ao ser incorporado no Brasil internamente, não sendo correto falar que exista princípio no texto constitucional que esteja condenado à ineficácia, qualquer que seja o motivo.

Ainda há de se deixar claro que os tratados sobre direitos das pessoas com deficiência, por se tratar de corolário dos direitos humanos, caso não submetidos ao rito do §3º do artigo 5º da Constituição da República, ainda que infraconstitucionais, gozam de *status* de supralegalidade (BRASIL, 2008b), qual seja a Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (BRASIL, 2001).

Não por menos, ainda que não tenha o *status* do bloco de constitucionalidade, mas com status de supralegalidade, temos a Declaração de Salamanca sobre princípios, política, e práticas na área das necessidades educativas especiais de 1994 (ONU, 1998).

No plano legal, temos a Lei nº 10.098/2000 (BRASIL, 2000), que "*Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.*"

E finalmente a Lei nº 13.146/2015 (BRASIL, 2015b), nomeada como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Em termos de políticas públicas é sempre importante mencionar o Decreto nº 11.793/2023 (BRASIL, 2023a) que "*Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Novo Viver sem Limite.*".

Toda essa proteção, necessária ressalte-se, internacional, normativa e principalmente constitucional brasileira, deixa clara a intenção do constituinte, originário, derivado e do legislador ordinário, raciocínio compartilhado por María Esther Martínez Quinteiro, Gustavo

[13] Haja vista o art. 4º, II da CF (Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - prevalência dos direitos humanos;) (N. do A.).

Santiago Torrecilha Cancio e Stephanie Maria Barbosa Gonçalves, ao discorrer que as pessoas possuem diferentes necessidades, devido às características externas ou internas, que por vezes impedem de usufruir os direitos humanos em condições iguais aos outros, de forma a necessitar de abordagens diferenciadas, o que pressupõe a equidade (QUINTEIRO, CANCIO e GONÇALVES, 2020, p. 571).

E também por José Joaquim Gomes Canotilho quando afirma que:

> [os] direitos sociais e os princípios socialmente conformadores significam, no actual contexto, a legitimação de medidas públicas destinadas a garantir a inclusão do indivíduo nos esquemas prestacionais dos sistemas sociais funcionalmente diferenciados" (CANOTILHO, 2008, p. 255).

Apenas para efeito comparativo, a Constituição da República Portuguesa (PORTUGAL, 1976) prevê proteções às pessoas com deficiência e o faz sobretudo no artigo 71º ao deixar claro que podem gozar plenamente dos seus direitos, cumprir os deveres possíveis e que o Estado tem obrigação de realizar políticas públicas seu favor, além do artigo 74º, ao determinar novamente ao Estado, que deve promover acesso aos portadores de deficiência ao ensino, ainda que especial, quando necessário.

Não menos, a Constituição Espanhola (ESPANHA, 1978) também deixa claro no seu artigo 49[14] a proteção ao mesmo grupo.

2 Critérios para fixação de dependência os fins do imposto de renda de pessoa física

O poder de criar tributos é elemento primordial para o desenvolvimento nacional[15], essencial à consecução dos objetivos constitucionais previstos no preâmbulo (BRASIL, 1988) e artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, entre outros, além de manter a estrutura estatal. Deste poder emerge o *dever fundamental de pagar tributos* (PEREIRA, 2018, p. 177), já consagrado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Contudo, este poder não é ilimitado. A Constituição estabeleceu limitações para evitar abusos estatais, como bem definem Mendes e Branco (2012, p. 2785): "As denominadas limitações constitucionais ao poder de tributar representam uma das primeiras esferas de restrição da intervenção estatal junto aos cidadãos".

[14] Artigo 49 [Deficientes]
O poder público implementará uma política de prevenção, tratamento, reabilitação e integração das pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, às quais será dada a especial atenção que necessitarem e será assegurada proteção especial para os gozo dos direitos que este título confere a todos os cidadãos.

[15] A competência tributária, ou seja, o poder de criar tributos, é facultativa, basta lembrar do imposto sobre grandes fortunas do art. 153, VII da CRFB (N. do A.).

Estas limitações constituem cláusulas pétreas, próprias dos direitos fundamentais, conforme assevera Mário Lúcio Quintão Soares (SOARES, 2016, p. 72)[16], incluindo a regência dos direitos da pessoa com deficiência (SOARES, 2017, p. 12)[17]. E Paulsen corrobora este entendimento:

> As garantias constitucionais do contribuinte que o protegem contra o arbítrio e abusos do ente tributante [...] têm nível de direito fundamental, configurando cláusulas pétreas. Assim, não podem ser revogadas tampouco excepcionadas sequer por emenda constitucional (PAULSEN, 2012, p. 562).

Mendes e Branco (2012, p. 2812) reforçam este posicionamento, citando a ADI 939 (Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 18.03.1994), onde o Supremo Tribunal Federal considerou as garantias do contribuinte como cláusulas pétreas.

Paulo de Barros Carvalho alerta que direitos e garantias individuais são ineficazes se os órgãos competentes não os efetivarem "com a dimensão que o bom uso jurídico requer" (CARVALHO, 2004, p. 31). E o Professor Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias também critica a sistemática infringência dos direitos fundamentais pelo Estado brasileiro.

> [...] à realização concreta dos direitos fundamentais, tarefa que o Estado deve empenhar-se em cumprir de forma esmerada, ao exercer suas funções jurídicas fundamentais, embora, lamentavelmente, muitas vezes não o faça, sobretudo o Estado brasileiro.
>
> À evidência, de nada adiantaria um extenso rol de direitos fundamentais, se mecanismos que assegurassem sua concretização também não fossem selecionados e incluídos no texto constitucional, nas situações – e não são raras – em que o Estado e os particulares os desconsiderassem (DIAS, 2018, p. 89).

Ou seja, apesar da elevada carga tributária nacional, existem dispositivos constitucionais que a limitam, além de normas infraconstitucionais que buscam reduzi-la através de isenções ou reduções da base de cálculo[18] que são isenções parciais[19]. Estas medidas visam minimizar o

[16] "No decorrer do processo de constitucionalização, posicionou-se a doutrina dominante, compreendendo direitos fundamentais como direitos humanos positivados nas constituições estatais."

[17] Tratando-se de direitos positivados na Constituição Federal de 1988, é de bom alvitre sempre lembrar os ensinamentos do professor Mário Lúcio Quintão Soares: "De todos os documentos medievais, o mais significativo para o processo histórico e jurídico de positivação dos direitos humanos é a *Magna Chartum Libertatum*, pacto subscrito entre o rei, os bispos, e o baronato, em 1215, na Inglaterra, que desempenhou papel decisivo no desenvolvimento das liberdades públicas inglesas, recebendo o epíteto de *fundamentum libertatis Anglicae*. A Magna Carta transcendeu o mundo feudal, ao assumir o caráter de documento exemplar, ao inserir, de forma primordial, de que há direitos fundamentais que nem mesmo o Estado pode infringir…" (N. do A.).

[18] É a redução do valor como referência onde será aplicada a alíquota (percentual) para chegar o valor devido do tributo, o que se consubstancia invariavelmente na redução do valor do tributo (N. do A.).

[19] Questão polêmica que encontra suporte em José Souto Maior Borges na sua obra Teoria geral da isenção tributária em contraposição a Vittorio Cassone na sua obra Interpretação no direito tributário: teoria e prática, mas que não será relevante para a presente pesquisa (N. do A.).

impacto tributário sobre rendimentos necessários à subsistência, promovendo uma vida digna, especialmente para pessoas com deficiência.

O Imposto de Renda, criado em 1922 (BRASIL, 2022b), sofreu diversas modificações. Destaca-se a Lei nº 9.250/1995 (BRASIL, 1995), que em seu artigo 35, incisos III e V[20], estabeleceu a possibilidade de redução da base de cálculo do imposto devido. Esta redução, em conformidade com o §6º do art. 150 da Constituição Federal[21], permite ao contribuinte pessoa natural diminuir o montante tributário ao declarar dependentes nas condições legais, especialmente quando "incapacitado física ou mentalmente para o trabalho".

Havendo esse enquadramento, a lei permite que o contribuinte reduza o seu valor de referência para o recolhimento do tributo.

A *contrario sensu*, e aqui reside a problemática, **é que não é possível a redução da base de cálculo, caso o dependente não tenha incapacidade física ou mental para o trabalho.**

3 A discriminação indireta como consequência prática do Art. 35, III e V da Lei nº 9.250/1995

O poder de tributar constitui elemento fundamental do Estado Democrático de Direito, especialmente na correção de distorções sociais. Câmara (2022, p. 85) sustenta que a extrafiscalidade[22] deve promover igualdade e justiça fiscal, alinhando-se aos objetivos fundamentais da República e ao art. 7º, XXXI da Constituição Federal[23].

Câmara (2022, p. 97) enfatiza a urgência da intervenção estatal para garantir igualdade mínima, destacando as políticas públicas como mecanismos transformadores da realidade social. Este processo envolve identificação de problemas, discussão pública e implementação de medidas corretivas (CÂMARA, 2022, p. 96).

---

[20] Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:
III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

[21] § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

[22] Função que possuem determinados tributos no ordenamento jurídico brasileiro, na indução de comportamentos dos contribuintes (N. do A.).

[23] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

O sistema tributário nacional deve observar valores constitucionais em sua implementação. Através da extrafiscalidade, o Estado pode induzir comportamentos desejáveis (como aquisição de veículos elétricos) e desestimular condutas indesejáveis (consumo supérfluo), funcionando como instrumento de justiça social.

Os tributos e suas desonerações devem promover a inclusão de pessoas com deficiência no mercado laboral. Contudo, o dispositivo legal analisado contraria este objetivo ao conceder benefício fiscal apenas a dependentes com deficiência não trabalhadores, onerando aqueles que buscam inserção profissional. Em outras, mas curtas palavras, há um ônus maior se a pessoa com deficiência estiver inserida no mercado de trabalho, como consecução do princípio da dignidade humana, onde uma pessoa pode ter direito a ter uma ocupação laboral.

Câmara (2022, p. 146) conclui que a tributação, como ferramenta de correção de disfunções socioeconômicas, deve atender aos objetivos republicanos e promover mudanças efetivas para grupos vulneráveis. Consequentemente, o sistema tributário brasileiro precisa contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, evitando anomalias que prejudiquem a dignidade humana e a inclusão social.

No caso em estudo, a lei, de forma muito clara, cria uma discriminação indireta.

4 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.583/Distrito Federal e seus possíveis reflexos frente aos tratados internacionais de direitos humanos inseridos no ordenamento jurídico brasileiro no bloco de constitucionalidade

Em 24.08.2016, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou ação direta de inconstitucionalidade visando interpretação conforme à Constituição Federal do art. 35, III e V, da Lei n. 9.250/95 (BRASIL, 1995), para eliminar a distinção entre pessoas com deficiência capacitadas e incapacitadas para o trabalho, por entender haver violação a princípios tais como o da dignidade da pessoa humana, o da promoção ao trabalho das pessoas com deficiência e o direito de inclusão em sociedade.

E em 17.05.2021, o STF julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.583/DF (BRASIL, 2021b), considerando a relevância dos direitos humanos em questão, superando limites de autocontenção judicial. Não se configurou ativismo judicial[24], mesmo envolvendo Direito Tributário, fundamentado no princípio da estrita legalidade[25] seja para criação de

[24] É um tipo de comportamento adotado pelo magistrado no exercício da sua função jurisdicional que vai além dos limites permitidos pela Constituição, ao buscar o sentido e o alcance do texto de forma mais expansiva, exercendo invasão na competência dos demais poderes do estado (N. do A.).

[25] Sobre a legalidade geral do qual decorre o princípio da legalidade tributária, a propósito, o professor Lucas de Alvarenga Gontijo (GONTIJO,2019, p. 118) ao relacionar princípio da legalidade, o fenômeno da codificação e a teoria da sistematização do direito nos séculos XVIII e XIX deixa claro que "O princípio da legalidade desponta

tributos, na forma do artigo 150, I, CRFB (BRASIL, 1988) [26], seja para concessão de redução da base de cálculo, na forma do § 6º do artigo 150[27] da CRFB (BRASIL, 1988).

Nesse ponto, é sempre bom lembrar as lições de António Pedro Barbas Homem ao concluir que a ontologia política do liberalismo elevou a separação de poderes ao *status* constitucional com intuito de garantir que o poder judicial e o poder da administração se manteriam dentro de limites precisos (HOMEM, 2001, p. 189).

Caso pairem dúvidas se políticas públicas também poderiam ser implementadas pelo Poder Judiciário, deve-se lembrar que o modelo traçado pela Constituição do Brasil favorece que a resposta a essa pergunta seja afirmativa. A inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário e a tentativa de aumento de condições de igualdade levam a essa conclusão (CÂMARA, 2022, p. 148).

Augusto César Leite de Carvalho defende que no Estado Democrático de Direito, limitar a atuação judicial em casos concretos afronta a ordem constitucional, tornando ineficaz o direito fundamental de ação. Por isso, entende que eventual indiferença do legislador que tem obrigação de aperfeiçoar a prevalência dos direitos humanos deve ser combatida (CARVALHO, 2018, p. 119).

Na prática, pessoa com deficiência sem trabalho permite ao responsável abater R$ 2.275,08 como dependente, R$ 3.561,50 para educação, e gastos médicos ilimitados.

Porém, trabalhando, perde-se o desconto por dependência. Contudo, mantém-se possível o abatimento educacional de R$ 3.561,50 e gastos médicos ilimitados. Existe isenção mensal de R$ 1.903,98, mas considerando que a renda média das pessoas com deficiência é 30% menor que a média nacional (R$ 1.860,00) (IBGE, 2023), seus rendimentos ficam sob isenção, impossibilitando deduções médicas, já que os gastos médicos são, normalmente, maiores que seus rendimentos, tendo apoio e complemento dos seus responsáveis, os quais não poderiam abater de sua base de cálculo.

---

como estratégia de ordenação social por meio de uma nova dinâmica jurídica, monopolizada pelos Estados de cunho liberal emergentes", com mesmo raciocínio do professor Cláudio Brandão (BRANDÃO, 2017, p. 218) ao discorrer sobre o monopólio do direito pelo estado e a lei como principal fonte do direito afirmando que "A codificação representaria a própria superação das instituições do antigo regime, que seria substituída por um ordenamento de leis e que conduziria ao que foi chamado posteriormente de Estados de Direito, o qual seria resumido na submissão da ação estatal à própria lei criada pelo próprio Estado, por meio do seu poder legislativo. Tal desiderato era uma meta do liberalismo burguês…" (N. do A.).

[26] Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

[27] § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Portanto, os responsáveis continuam complementando gastos médicos, geralmente superiores aos rendimentos, sem poder deduzir da base de cálculo do imposto.

Esta disparidade afronta os artigos 6º, 145 §1º e 150, II da Constituição Federal, já que o art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trata dos direitos sociais essenciais como educação, saúde, trabalho, moradia, transporte e segurança. Bem como o § 1º do art. 145 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trata da prioridade do caráter pessoal dos impostos que devem ser graduados pela capacidade econômica; determinando que a administração identifique o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte respeitando direitos individuais. E o inciso II do art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trata do princípio da isonomia, proíbe, assim, tratamento desigual entre contribuintes em situações equivalentes, independentemente da ocupação ou função.

Além disso, a disparidade apontada também afronta os artigos 2, 4, 5, 8, 19 e 27 da Convenção Internacional de Direitos das Pessoas com Deficiência[28].

O critério trabalho/não-trabalho pressupõe erroneamente autossuficiência financeira da pessoa com deficiência empregada, ignorando que seus rendimentos, 30% inferiores à média, raramente cobrem integralmente suas despesas médicas.

É correto o raciocínio de Carvalho (2018, p. 44-45) quando explica "que a lei que, sem salvaguardas civilizatórias, não prestigia o primado da condição humana, promove o empobrecimento material do homem trabalhador e ameaça a sua higidez física e mental dificilmente atende à expectativa de ser, ontológica e axiologicamente, uma lei republicana". O

[28] Viola o artigo 2 que visa garantir igualdade de oportunidades e direitos humanos para pessoas com deficiência, já que cria discriminação indireta, pois embora aparentemente neutra, a norma tributária produz efeito prejudicial às pessoas com deficiência que trabalham, afetando sua igualdade de oportunidades.
Contraria o artigo 4 que estabelece obrigações aos Estados Partes para garantir e promover todos os direitos humanos das pessoas com deficiência, já que não elimina a discriminação existente, mantendo medida legislativa que prejudica pessoas com deficiência que buscam inclusão pelo trabalho, desconsiderando suas necessidades específicas.
Desrespeita o artigo 5 que assegura proteção legal e promoção da igualdade efetiva das pessoas com deficiência sem considerar essas medidas como discriminatórias, já que não garante proteção legal isonômica, criando distinção material injustificada entre pessoas com deficiência que trabalham e as que não trabalham, sem considerar que ambas necessitam de suporte financeiro familiar.
Confronta o artigo 8 que estabelece que os Estados Partes devem adotar medidas para conscientizar a sociedade sobre as condições das pessoas com deficiência, combater estereótipos e promover suas capacidades, já que desestimula a inclusão laboral, pois cria desvantagem tributária para famílias de pessoas com deficiência que trabalham, perpetuando estereótipos sobre autonomia financeira.
Afronta o artigo 19 que afirma que todas as pessoas com deficiência têm o direito de viver na comunidade com liberdade de escolha, já que dificulta a vida independente na comunidade, pois o tratamento tributário desfavorável prejudica o suporte familiar necessário mesmo quando há inserção laboral.
Viola o artigo 27 que reconhece o direito ao trabalho das pessoas com deficiência em igualdade de oportunidades, já que cria obstáculo indireto ao direito ao trabalho, pois a perda do benefício tributário familiar desestimula a busca por emprego, contrariando o princípio da igualdade de oportunidades laborais (N. do A.).

autor prossegue afirmando que a igualdade substancial não seria o pressuposto, mas o objetivo a ser atingido (CARVALHO, 2018, p. 59).

A Defensoria Pública da União, atuando como *amicus curiae*, manifestou-se sobre a existência de diversos níveis de deficiência, contribuindo para uma solução que estabelece: superada a faixa de idade, a pessoa com deficiência que auferir valores suficientes para arcar com suas despesas deixará de ser considerada dependente. Esta decisão visa proteger os interesses daqueles com despesas médicas vultuosas, reconhecendo que pessoas que permanecem dependentes mesmo após o limite de idade geralmente possuem deficiência mais grave, enfrentando maiores dificuldades para ingresso no mercado de trabalho e independência financeira (BRASIL, 2021b).

Este precedente representa importante avanço na proteção dos direitos humanos, podendo servir como referência para julgados internacionais em situações análogas.

Destaca-se que, sete meses após este julgado, promulgou-se a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, cujo artigo 1º[29] conceitua discriminações aplicáveis ao decidido na ADI 5583. A Convenção utiliza o termo "propósito ou efeito", evidenciando que práticas aparentemente neutras podem gerar obstáculos ao exercício igualitário de direitos. Ressalte-se que a Convenção se mostra mais pragmática ao trazer expressamente o conceito de discriminação indireta, ausente na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência.

O precedente da ADI 5583 estabelece claramente que a discriminação indireta contra direitos humanos é intolerável e deve ser expurgada do ordenamento jurídico brasileiro. Este entendimento servirá de base para análise das leis vigentes e futuras, considerando novos tratados sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro. Mesmo não tratando especificamente de questões de gênero, aplica-se aqui o princípio de que interferências são necessárias quando direitos fundamentais estão em risco, sendo obrigatória tanto na proteção da mulher quanto na aplicação dos direitos humanos em geral.

[29] O Artigo 1 da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância estabelece definições fundamentais para a proteção dos direitos humanos e a não-discriminação: discriminação racial contempla qualquer distinção que restrinja direitos por motivação racial; discriminação racial indireta ocorre quando práticas aparentemente neutras geram desvantagens específicas a grupos vulneráveis; discriminação múltipla caracteriza-se pela interseção de diferentes critérios discriminatórios afetando direitos fundamentais; racismo é conceituado como teoria pseudocientífica que vincula características físicas a capacidades intelectuais; ações afirmativas são medidas temporárias que promovem igualdade material sem constituir discriminação; e intolerância manifesta-se como atos de desrespeito à dignidade por diferenças identitárias, gerando marginalização e violência. Estas definições constituem marco normativo essencial para implementação de políticas antidiscriminatórias no sistema interamericano de direitos humanos (N. do A.).

Considerações finais

O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a Constituição de 1988, tem progressivamente incorporado a proteção aos direitos das pessoas com deficiência, consolidando-se como elemento fundamental do Estado Democrático de Direito. Esta proteção manifesta-se tanto na esfera constitucional quanto nos tratados internacionais incorporados ao ordenamento pátrio.

O poder de tributar, como instrumento de consecução de políticas públicas, deve necessariamente alinhar-se a estes preceitos constitucionais, seja na arrecadação, seja nas hipóteses de não tributação, como isenções ou reduções da base de cálculo. O precedente estabelecido na ADI 5583 demonstra que mesmo disposições aparentemente neutras podem configurar discriminação indireta, especialmente considerando a realidade socioeconômica das pessoas com deficiência no Brasil, que auferem, em média, remuneração 30% inferior à média nacional.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a discriminação indireta na legislação tributária, estabelece importante paradigma interpretativo que transcende a questão específica das pessoas com deficiência, alcançando potencialmente outras situações em que direitos fundamentais possam ser afetados por normativas aparentemente neutras. Este entendimento ganha ainda maior relevância quando analisado em conjunto com a posterior Convenção Interamericana contra o Racismo, que expressamente reconhece e condena a discriminação indireta.

Desta forma, o precedente não apenas corrige uma distorção específica da legislação tributária, mas estabelece importante diretriz hermenêutica para a análise de futuras normas que possam, mesmo que indiretamente, criar obstáculos ao pleno exercício de direitos fundamentais por grupos vulneráveis. Esta interpretação sistemática, considerando o bloco de constitucionalidade e os tratados internacionais de direitos humanos, fortalece a proteção constitucional e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Agradecimentos

Agradeço ao coorientador Professor e Ministro Augusto César Leite de Carvalho pela sua dedicação e paciência, seus comentários e correções durante o processo de orientação e revisão da pesquisa deste trabalho que compõe as atividades do Programa de Pós-doutorado sobre Direitos Humanos da Universidade do Porto (Portugal) com a Universidade de Salamanca

(Espanha), e igualmente, à Professora María Esther Martínez Quinteiro pelas orientações que fortaleceram as discussões e certamente engrandeceram o presente trabalho.

Referências

BRANDÃO, Cláudio. **Lições de história do direito canônico e história do direito em perspectiva**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. ISBN: 978-85-8425-538-2.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967. **Diário Oficial da União**: Seção 1 . Brasília: Imprensa Nacional, 24-01-1967, ano CV, nº 17, pp. 953-970. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 03 dez. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**: Seção 1 . Brasília: Imprensa Nacional, 05-10-1988, ano CXXXVI, nº 191-A, pp. 1-32. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 dez. 2024.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 1, de 18 de fevereiro de 2021a. **Diário Oficial da União**: Seção 1 . Brasília: Imprensa Nacional, 19-02-2021, ano CLIX, nº 33, p. 1 ISSN 1677-7042. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Congresso/DLG-1-2021.htm. Acesso em: 02 jan. 2025.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008a. **Diário Oficial da União**: Seção 1 . Brasília: Imprensa Nacional, 10-07-2008, ano CXLV, nº 131, p. 1 ISSN 1677-7042. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm. Acesso em: 04 dez. 2024.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 261, de 25 de novembro de 2015a. **Diário Oficial da União**: Seção 1 . Brasília: Imprensa Nacional, 26-11-2015, ano CLII, nº 226, p. 2 ISSN 1677-7042. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-261-2015.htm. Acesso em: 04 dez. 2024.

BRASIL. Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. **Diário Oficial da União**: Seção 1 . Brasília: Imprensa Nacional, 11-01-2022, ano CLX, nº 7, pp. 1-3 ISSN 1677-7042. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 02 jan. 2025.

BRASIL. Decreto nº 11.793, de 23 de novembro de 2023a. **Diário Oficial da União**: Seção 1 . Brasília: Imprensa Nacional, 23-11-2023, ano CLXI, nº 222-B, p. 5 ISSN 1677-7042. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11793.htm. Acesso em: 04 dez. 2024.

BRASIL. Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001. **Diário Oficial da União**: Seção 1 . Brasília: Imprensa Nacional, 09-10-2001, ano CXXXVIII, nº 194, pp. 1-2 ISSN 1677-7042. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em: 04 dez. 2024.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Diário Oficial da União**: Seção 1 . Brasília: Imprensa Nacional, 26-08-2009, ano CXLVI, nº 163, pp. 3-9 ISSN 1677-7042. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm. Acesso em: 04 dez. 2024.

BRASIL. Decreto nº 9.522, de 08 de outubro de 2018. **Diário Oficial da União**: Seção 1 . Brasília: Imprensa Nacional, 09-10-2018, ano CLV, nº 195, pp. 1-4 ISSN 1677-7042. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9522.htm. Acesso em: 04 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. **Diário Oficial da União**: Seção 1 . Brasília: Imprensa Nacional, 20-12-2000, ano CXXXVII, nº 244-E, pp. 2-3 ISSN 1677-7042. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm. Acesso em: 04 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015b. **Diário Oficial da União**: Seção 1 . Brasília: Imprensa Nacional, 07-07-2015, ano CLII, nº 127, pp. 2-11 ISSN 1677-7042. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 04 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.461, de 26 de junho de 2017. **Diário Oficial da União**: Seção 1 . Brasília: Imprensa Nacional, 27-06-2017, ano CLIV, nº 121, pp. 4-5 ISSN 1677-7042. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm. Acesso em: 04 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. **Diário Oficial da União**: Seção 1 . Brasília: Imprensa Nacional, 27-12-1995, ano CXXXIII, nº 247, pp. 22304-22307 ISSN 1677-7042. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9250.htm. Acesso em: 04 dez. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Pela primeira vez, PNAD Contínua reúne e disponibiliza dados sobre pessoas com deficiência**. Brasília: Portal GOV.BR. 07-07-2023b. Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/07/pela-primeira-vez-pnad-continua-reune-e-disponibiliza-dados-sobre-pessoas-com-deficiencia Acesso em: 03 dez 2024.

BRASIL. Receita Federal. **História do Imposto de Renda no Brasil**. Brasília: Portal GOV.BR, 1-11-2022 Disponível em: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/historia-receita/historia-imposto-de-renda Acesso em: 03 dez 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF), Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.583**, Relator: Min. Marco Aurélio (Redator para acórdão Min. Roberto Barroso), julgada em 17-05-2021b. Diário da Justiça Eletrônico . Brasília: 25-06-2021, publicado 28-06-2021, DJe nº 125 Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346821813&ext=.pdf. Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF), Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário nº 466.343/SP**, Relator: CEZAR PELUSO, julgado em 03-12-2008b. Diário da Justiça Eletrônico . Brasília: 04-06-2009, publicado 05-06-2009, DJe nº 104 Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444. Acesso em: 05 dez. 2024.

CÂMARA, Andalessia Lana Borges. **Tributação e gênero**: políticas públicas de extrafiscalidade e a luta pela igualdade. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito e Políticas Públicas), Centro Universitário de Brasília, Brasília, Distrito Federal, Brasil, 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudo sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. ISBN 9788520332979.

CARVALHO, Augusto César Leite de. **Princípios de direito do trabalho sob a perspectiva dos direitos humanos**. São Paulo (Brasil): LTr, 2018. ISBN 9788536196473.

CARVALHO, Paulo de Barros. Os princípios constitucionais tributários no sistema positivo brasileiro. *In*: BARRETO, Aires F; BOTTALLO, Eduardo Domingos (Coord.). **Curso de iniciação em direito tributário**. São Paulo (Brasil): Dialética, 2004. ISBN 8575001019.

CASTELO BRANCO, Clarice Corbella. A evolução dos direitos da pessoa com deficiência no histórico constitucional brasileiro. **Revista da Defensoria Pública da União** . n. 20, p. 161-186, Jul/Dez 2023, Brasília/DF (Brasil). ISSN: 1984-0322 e-ISSN: 2448-4555. Disponível em DOI: https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i20.p161-186. Acesso em: 03 dez. 2024.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo constitucional e estado democrático de direito**. 4. ed. Belo Horizonte (Brasil): Editora Del Rey, 2018. ISBN 9788538405214.

ESPANHA. Constituição Espanhola, de 29 de agosto de 1978. **Boletín Oficial del Estado**: Seção I . Madrid, Espanha: Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, 29-12-1978, BOE nº 311, pp. 29313 a 29424. Disponível em: https://www.boe.es/eli/es/c/1978/12/27/(1). Acesso em: 12 dez. 2024.

GODOI, Marciano Seabra de. Finanças Públicas Brasileiras: Diagnóstico e Combate dos Principais Entraves à Igualdade Social e ao Desenvolvimento Econômico. **Revista de Finanças Públicas Tributação e Desenvolvimento** . v. 5, p. 100-141, 2017 e-ISSN: 2317-837X. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfptd/article/download/25565/19718. Acesso em: 03 dez. 2024.

GONTIJO, Lucas de Alvarenga. **Filosofia do direito**. 2. ed. Belo Horizonte (Brasil): Editora D'Plácido, 2019. ISBN: 9786580444830.

GRYCAJUK, Geysa da Paz. A psicologia fiscal e economia comportamental como instrumentos de combate à evasão fiscal no Brasil. **Revista Científica Intelletto**, Venda Nova do Imigrante (Espírito Santo, Brasil) . v. 7, n. 1, p. 127-136, 2022, e-ISSN 2525-9075. Disponível em: https://revista.grupofaveni.com.br/index.php/revista-intelletto/article/view/532/760. Acesso em: 03 dez. 2024.

HOMEM, António Pedro Barbas. **A lei da liberdade**. Cascais: Editora Principia, 2001. ISBN 9789728500450.

IBGE [Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística]. **Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda**. Brasília: Agência IBGE Notícias, 07-07-2023 Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda. Acesso em: 03 dez 2024.

LOPES, Ana Maria D´Ávila; CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos. Bloco de constitucionalidade e controle de convencionalidade: reforçando a proteção dos direitos humanos no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo (Rio Grande do Sul, Brasil) . v. 12, n. 2, p. 82-94, Dez 2016, ISSN 2238-0604. Disponível em DOI:https://doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v12n2p82-94. Acesso em: 04 dez. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed., rev. e atual. São Paulo (Brasil): Saraiva, 2012. ISBN 9788502155060.

OEA (Organização dos Estados Americanos). **Inter-american convention against racism, racial discrimination and related forms of intolerance (a-68)**. Whashington?: OEA, 2024 Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/inter_american_treaties_A-68_racism_signatories.asp. Acesso em: 04 dez 2024.

OLENIKE, João Eloi, AMARAL, Gilberto Luiz do; AMARAL, Letícia Mary Fernandes do, YAZBEK, Cristiano (2024a). **Estudo sobre os dias trabalhados para pagar tributos 2024**. Curitiba (Paraná, Brasil): Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), abril, 2024. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1-4bVKTd4zN_Wrxr_6OxJAjKMq0BqUd8q/view. Acesso em: 03 dez 2024.

OLENIKE, João Eloi; AMARAL, Gilberto Luiz do; AMARAL, Letícia Mary Fernandes do. (2024b). **Estudo sobre carga tributária/PIB X IDH: cálculo do IRBES** (índice de retorno de bem-estar à sociedade). Curitiba (Paraná, Brasil): Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), abril, 2024. Disponível em: https://ibpt.org.br/estudo-sobre-carga-tributaria-pib-x-idh-2024-calculo-do-irbes-indice-de-retorno-de-bem-estar-a-sociedade/. Acesso em: 03 dez 2024.

ONU (Organização da Nações Unidas). **Status (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo)** (Coleção de Tratados das Nações Unidas) . Nova Iorque?: ONU, 2025. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/viewdetails.aspx?src=treaty&mtdsg_no=iv-15-a&chapter=4&clang=_en. Acesso em: 02 jan. 2025.

ONU (Organização da Nações Unidas). UNESCO. **Declaração de Salamanca sobre Princípios, Política e Práticas na Area das Necessidades Educativas Especiais, 1994**. Nova Iorque?: ONU, 1998. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139394. Acesso em: 06 fev. 2025.

PAULSEN, Leandro. **Direito tributário**: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 14. ed. Porto Alegre (Brasil): Livraria do Advogado Editora, 2012. ISBN 9788573488173.

PEREIRA, Ricardo Utrabo. **O dever fundamental de pagar tributos e sua relevância para o Estado Democrático de Direito**. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Ciência Jurídica), Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Jacarezinho (Paraná, Brasil), 2018 Disponível em: https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/dissertacoes-defendidas-1/11014-ricardo-utrabo-pereira/file. Acesso em: 04 dez. 2024.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa, de 2 de abril de 1976. **Diário da República**: Série I . Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 10-04-1976, nº 86, pp. 738-775

Disponível em: https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-aprovacao-constituicao/502635. Acesso em: 12 dez. 2024.

QUINTEIRO, María Esther Martínez; CANCIO, Gustavo Santiago Torrecilha; GONÇALVES, Stephanie Maria Barbosa. Os direitos humanos na diplomacia da saúde: as lições trazidas da cooperação internacional no combate ao HIV/AIDS para o enfrentamento à Covid-19. **Revista Jurídica UNICURITIBA**, Curitiba (Brasil) . n. 62, Especial COVID19, p. 565-595, Dez. 2020, e-ISSN: 2316-753X. Disponível em DOI: http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v5i62.4988. Acesso em: 04 dez. 2024.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Direitos fundamentais e direito da união europeia em momento de tensão**. Belo Horizonte (Brasil): Arraes Editores, 2016. ISBN 978-8582382462.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do estado**: novos paradigmas em face da globalização. 5. ed. Belo Horizonte (Brasil): Arraes Editores, 2017. ISBN 978-8582382783.

VALOR INVESTE. **Dólar encerra a R$ 6,07 e atinge nova máxima histórica. Mas qual é seu verdadeiro recorde?** São Paulo: Valor Investe, 02-12-2024 Disponível em: https://valorinveste.globo.com/mercados/moedas-e-juros/noticia/2024/12/02/dolar-encerra-a-r-607-e-atinge-nova-maxima-historica-mas-qual-e-seu-verdadeiro-recorde.ghtml# Acesso em: 04 dez 2024.

WIPO (World Intellectual Property Organization). **WIPO Lex (Contracting Parties > Marrakesh VIP Treaty)**. Genebra (Suíça): WIPO. Disponível em: https://www.wipo.int/wipolex/en/treaties/ShowResults?search_what=C&treaty_id=843. Acesso em: 04 dez 2024.